

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL nº 1203226 - MT (2010/0125675-4)

RELATOR : MIN. MASSAMI UYEDA

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S)

: JULIANA DOS REIS SANTOS E OUTRO(S)

RECORRIDO : RRC OLIVEIRA E COMPANHIA LTDA - MICROEMPRESA E OUTROS

ADVOGADO : SAMUEL DE CAMPOS WIDAL FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - AÇÃO REVISIONAL - PROVA PERICIAL - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS PELA PARTE CONTRÁRIA - AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO - ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, no qual se alega ofensa aos arts. 19, 33 e 535, II, do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial.

O acórdão recorrido está assim ementado:

"RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO CONTRATUAL - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS PERICIAIS - APLICAÇÃO DO ARTIGO 6º, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - DEFERIDA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

De acordo com o Código Consumerista, deve ser garantida ao consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com o deferimento da inversão do ônus da prova em seu benefício, com mais razão ainda, nos casos em que o fornecedor possuir melhores condições financeiras que o consumidor."

Busca o recorrente a reforma do v. acórdão, sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdicional. Aduz, também, que não deve arcar com os honorários periciais, ainda que tenha sido deferida a inversão do ônus da prova.

É o relatório.

O inconformismo merece prosperar.

Com efeito.

Os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal,

Superior Tribunal de Justiça

não se prestando para promover a reapreciação do julgado (*ut* REsp 726.408/DF, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 18/12/2009; REsp 900.534/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 14/12/2009 e REsp 1.042.946/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 18/12/2009).

Outrossim, cumpre consignar que, mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível que existam os vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, pois os embargos declaratórios não são a via adequada para forçar o Tribunal a se pronunciar sobre a questão sob a ótica que o embargante entende correta.

In casu, não se verifica a alegada violação do artigo 535 do CPC, porquanto as questões referentes à prova pericial e ao pagamento dos honorários do perito, em razão da inversão do ônus da prova foram apreciadas, de forma clara e coerente, naquilo que pareceu relevante à Turma Julgadora *a quo*.

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, em ofensa ao artigo 535 do CPC.

No mais, o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. Observa-se, no entanto, que ela sofrerá as conseqüências processuais advindas de sua não produção. A respeito, colaciona-se o seguinte precedente:

"PROCESSO CIVIL - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CUSTEIO DA PROVA DETERMINADA PELO JUÍZO, COM ADESAO DO AUTOR AO PUGNAR PELA REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 19 E 33 DO CPC, BEM COMO 6º, VIII, DO CDC - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

- Acerca da inversão dos ônus da prova e das despesas para custeá-la quando verificada a relação de consumo, prevalece, no âmbito da Segunda Seção desta Corte Superior de Justiça que os efeitos da inversão do ônus da prova não possui a força de "obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor" (cf. Resp nº 816.524-MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 08/11/2006).

- No caso em comento a prova foi determinada pelo magistrado, de ofício, de modo que cabe ao autor o seu adiantamento, nos precisos termos dos artigos 19 e 33 do Código de Processo Civil. Esses preceitos estabelecem que a remuneração do perito será paga pelo autor quando determinada a prova pericial de ofício pelo juiz. Trilhando o mesmo modo de pensar confira-se o Resp 894.628-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/02/2007 e Resp n 45.208-SP, Rel. Min. Cláudio Santos, DJ de 26/2/1996.

- Recurso especial conhecido e provido para reconhecer que cabe ao autor da demanda o pagamento da prova pericial." (ut REsp 845601/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 02/04/2007).

E, ainda: REsp 466.604/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 2.6.2003 e REsp 435.155/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 10.3.2003.

Superior Tribunal de Justiça

Veja-se, pois, que o entendimento do Tribunal *a quo* não se coaduna com a jurisprudência desta Corte.

Assim, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dá-se provimento ao recurso especial para eximir o recorrente, BANCO DO BRASIL S/A, do pagamento dos honorários periciais, ressalvando, todavia, que deverá suportar as consequências da não produção da prova.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de agosto de 2011.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

